

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: n.º 4 do art. 3.º

Assunto: Conceito negativo de transmissão - Transferência da propriedade do estabelecimento - pluralidade de coisas móveis, pertença da mesma pessoa, com destino unitário, suscetível de constituir objeto de relações jurídicas próprias.

Processo: **nº 12524**, por despacho de 2018-02-05, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

**1.** O sujeito passivo está enquadrado, para efeitos de IVA, no regime normal de periodicidade mensal, desde 2007-01-01, tendo iniciado a sua atividade em 2003-05-06. Está, ainda, registado como prosseguindo, a título principal, a atividade de "Fabrico de Artigos Têxteis Confeccionados, Exceto Vestuário" - CAE 13920, praticando operações que conferem direito à dedução.

**2.** Por sentença proferida em 2015-07-08, e transitada em julgado em 2015-09-08, foi declarada insolvente a sociedade " Acabamentos Têxteis", no âmbito do processo n.º ....., e que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de .... - Juízo de .....

**3.** No âmbito da apreensão de bens, foram apreendidos bens que integram as verbas ... a ..., tendo a ora requerente apresentado proposta de aquisição da totalidade dos bens compreendidos na massa insolvente, correspondentes às verbas .... (melhor identificadas e descritas no doc. ... junto ao pedido de informação vinculativa), pelo valor global de € xx, tendo o Administrador de Insolvência adjudicado os bens à ora requerente pelo preço proposto.

**4.** Considera a ora requerente que o conjunto de bens móveis a si adjudicados constitui, por si, um todo que reúne todos os elementos necessários ao desenvolvimento autónomo e independente da atividade industrial à qual estavam adstritos anteriormente na sociedade insolvente, numa ótica de continuidade, de manutenção e desenvolvimento de uma atividade que era exercida pela insolvente.

**5.** Veio, inclusive, a admitir ao seu serviço todos os trabalhadores que laboravam na sociedade insolvente.

**6.** Nestes termos, considera a ora requerente que a operação em causa não está sujeita a IVA, porquanto todos os pressupostos enunciados no n.º 4 do art. 3.º do Código do IVA (CIVA) estão verificados.

### **Enquadramento em sede de IVA:**

**7.** Dispõe o n.º 4 do art. 3.º do CIVA:

*"Não são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma*

*parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º".*

**8.** Para que uma operação se insira no âmbito desta norma de delimitação negativa de incidência do imposto, exige a lei a observância cumulativa dos seguintes requisitos:

- Cessão a título oneroso ou gratuito;
- Do estabelecimento comercial ou industrial, ou da totalidade de um património ou de uma parte dele;
- Que seja suscetível de constituir um ramo de atividade independente;
- Desde que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto, ou o venha a ser pelo facto da aquisição;
- As transmissões a que esta disposição se refere são aquelas em que o beneficiário tem intenção de explorar o estabelecimento comercial ou a parte da empresa transmitida e não simplesmente liquidar imediatamente a atividade em causa bem como, eventualmente, vender o "stock" (vd. Acórdão TJUE Zita Modes Sàrl).

**9.** Na disposição legal em questão, verifica-se a existência de um conceito negativo de transmissão atendendo-se à transferência da propriedade de certas universalidades de facto, ainda que não o sejam de um ponto de vista jurídico quando se refere "(...) da totalidade de um património ou de uma parte dele (...)" e de uma universalidade de facto que o é em termos jurídicos, atento o disposto no art. 206.º do Código Civil (CC) - o estabelecimento - pluralidade de coisas móveis que, pertencendo à mesma pessoa, têm um destino unitário, sendo cada uma das coisas, de per si, suscetível de constituir objecto de relações jurídicas próprias.

**10.** Note-se que a presente interpretação, se apoia no facto do legislador na redação do preceito utilizar a expressão "(...) do estabelecimento (...)" e não a "(...) de um estabelecimento (...)", o que, desde logo pressupõe tratar-se do conceito técnico-jurídico no seu significado objetivo - organização do empresário mercantil, o conjunto de elementos (corpóreos, incorpóreos, a clientela, o aviamento) e não já do sentido comum do termo, ou seja, a unidade técnica correspondente a cada um dos locais onde o comerciante exerce a actividade mercantil (a loja, o armazém, a fábrica, o equipamento, o escritório).

**11.** Tratando-se da transferência de uma qualquer realidade que não seja o estabelecimento no sentido preciso do termo antes referido, será a mesma, para efeitos do n.º 4 do art. 3.º do CIVA, considerada como tratando-se de um património ou de uma parte dele - universalidade de facto ainda que não o seja de um ponto de vista jurídico - suscetível então de estar abrangida pela referida norma, desde que, obviamente, possa vir a constituir um ramo de atividade independente e o adquirente seja um sujeito passivo de imposto, ou o venha a ser pelo facto da aquisição.

**12.** No caso em apreço, se os elementos adquiridos cumprirem os requisitos supra expostos, ou seja, se se tratar da cessão de um conjunto coerente de ativos suscetíveis de permitir o prosseguimento de uma atividade económica,

poderá a operação enquadrar-se no disposto no n.º 4 do art. 3.º do CIVA.